



Câmara dos Deputados

Ao Senado

ASSUNTO:

PROTÓCOLO N.º

Dispõe sobre a corrupção de menores.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Rep. Laurindo*, em 10/5/52
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 10
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 10
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 10
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 10
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 10
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 10
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 10
- O Presidente da Comissão de *...*

PROJETO N.º 2033 DE 1952

A

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 30
Caixa: 104
PL N.º 2033/1952
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.033 — 1952

Dispõe sobre a corrupção de menores

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a quatro anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N. 181-52

N. 181:

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências a inclusa exposição de motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores acompanhada de anteprojeto de lei que dispõe sobre a corrupção de menores, para o fim de estender a punição a quem corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1952. — *Getúlio Vargas*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GM-53 — Estados Unidos do Brasil
Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas,

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Em ofício n. 73, de 6 de abril findo, o Juiz de Menores, em exercício, sugere seja ampliado o conceito de corrupção de menores, tal como o prevê o Código Penal, para o fim de estender a punição a quem corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

2. Pondera o Juiz de Menores que a ausência de sanção, no Código Penal vigente, contra aqueles que utilizam menores na prática de ações anti-sociais, cogitando, apenas, da corrupção sexual, facilita a exploração de infelizes crianças e adolescentes por criminosos não raro profissionais, notadamente quanto aos jogos de azar, estimulando, assim, uma ampla indústria forjadora de furos delinquentes.

3. Acrescenta que a punição, quando ocorre, tem em vista o delito praticado, como no caso da simples co-autoria, e nenhuma sanção existe pelo dano maior de corromper menores, desintegrar-lhes a resistência moral,

tornando-os prêsas fáceis de influências malsãs.

4. O largo tirocínio daquela autoridade no Juizado de Menores, lhe tem possibilitado fazer observações impressionantes sôbre o número sempre crescente de infrações praticadas pelos mesmos sendo maior a incidência nos crimes contra o patrimônio e a pessoa e na prática do denominado "jogo do bicho". Tal circunstância justifica, pois, que reivindique, como o faz agora, uma aparelhagem jurídica capaz de defender, realmente, o menor, salvando-o do abandono moral e material e evitando sua exploração como instrumento de delito.

5. Manifestando-me de inteiro acôrdo com as ponderações do Senhor Juiz de Menores, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, com mensagem e anteprojeto de lei, que consubstancia a providência sugerida e que será necessário enviar ao Congresso Nacional, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1952. — *Françisco Negrão de Lima.*

Lote: 30
PL N° 2033/1952
2
Caixa: 104

*Aprovado e primeira discussão o projeto para a
segunda discussão
14.8.53*



J. J.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovado em segunda discussão o projeto para a
terceira discussão
25.8.53*

PROJETO

Vigírio

N.º 2.033-A — 1952

Dispõe sobre a corrupção de menores; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO N.º 2.033-1952 A QUE SE
REFERE O PARECER

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
NEGÓCIOS INTERIORES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a quatro anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 181-52

Excelentíssimos Senhores Mem-
bros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências a inclusa exposição de motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, acompanhada de anteprojeto de lei que dispõe sobre a corrupção de menores, para o fim de estender a punição a quem corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1952. — *Getúlio Vargas.*

GM-53 — Estados Unidos do Brasil

Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas,

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Em ofício n. 73, de 6 de abril findo, o Juiz de Menores, em exercício, sugere seja ampliado o conceito de corrupção de menores, tal como o prevê o Código Penal, para o fim de estender a punição a quem corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

2. Pondera o Juiz de Menores que a ausência de sanção, no Código Penal vigente, contra aqueles que utilizam menores na prática de ações anti-sociais, cogitando, apenas, da corrupção sexual, facilita a exploração de infelizes crianças e adolescentes por criminosos não raro profissionais, notadamente quanto aos jogos de azar, estimulando, assim, uma ampla indústria forjadora de futuros delinquentes.

3. Acrescenta que a punição, quando ocorre, tem em vista o delito praticado, como no caso da simples autoria, e nenhuma sanção existe pelo dano maior de corromper menores, desintegrar-lhes a resistência moral, tornando-os prêsas fáceis de influências malsãs

Projeto

1.º d

Caixa: 104

Lote: 30
PL N° 2033/1952

3

4. O largo tirocínio daquela autoridade no Juizado de Menores, que tem possibilitado fazer observações impressionantes sobre o número sempre crescente de infrações praticadas pelos mesmos sendo maior a incidência nos crimes contra o patrimônio e a pessoa e na prática do denominado "jogo do bicho". Tal circunstância justifica, pois, que reivindique, como o faz agora, uma aparelhagem jurídica capaz de defender, realmente, o menor, salvando-o do abandono moral e material e evitando sua exploração como instrumento de delito.

5. Manifestando-me de inteiro acôrdo com as ponderações do Senhor Juiz de Menores, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, com mensagem e anteprojeto de lei, que consubstancia a providência suzerida e que será necessário enviar ao Congresso Nacional, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1952. — Francisco Negrão de Lima

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Sr. Presidente da República, atendendo à sugestão do Sr. Juiz de Menores em exercício no Distrito Federal, enviou à Câmara dos Deputados mensagem acompanhada de projeto de lei para o fim de criar uma nova figura criminal, consistente no fato de alguém "corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la".

II Salienta o Sr. Juiz de Menores que a ausência de sanção, no Código Penal vigente contra os que utilizam menores na prática de ações anti-sociais, consistindo, apenas, da corrupção sexual, facilita a exploração de infelizes crianças e adolcentes por criminosos habituais, notadamente quanto aos jogos de azar, concorrendo, destarte, para a formação de futuros delinquentes.

A referida autoridade, invocando seu largo tirocínio e suas repetidas observações, põe em relêvo que essa prática vem concorrendo, de modo alarmante, para aumentar o número de infrações penais praticadas por menores, que se tornam presas fáceis de influências más, habituando-se ao vício e ao crime.

Dai o projeto ora submetido ao estudo desta Comissão, visando armar o Estado de "uma aparelhagem capaz de defender, realmente, o menor, salvando-o do abandono moral e material e evitando sua exploração como instrumento de delito".

III — O Código Penal vigente, em consonância com a nossa tradição jurídica (Cod. Penal, de 1890, art. 266; Lei Melo Franco, n.º 2.992, de 25 de setembro de 1915), já preve a "corrupção de menores" (art. 218), como um crime contra os costumes, limitando-se ao aspecto sexual, para punir quem "corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo". Sob êsse aspecto particular já a previam os romanos (Digesto, De poenis, 38, § 3.º; De extr. crim. I § 2.º), contemplando-a, igualmente, a legislação penal em vigor nos países civilizados (Códigos Penais: Itália, art. 530; Alemanha, § 176, n.º 3; Suíça, art. 194; França, art. 334 (texto de 1810); Espanha, art. 436; Holanda, art. 247; Argentina, artigo 125; Bolívia, art. 426; Colombia, artigo 426; Costa Rica, art. 149; Cuba, art. 487, Chile, arts. 366 e 367; República Dominicana, arts. 334 e 335; Guatemala, art. 253; Honduras, artigo 441; México, art. 260; Paraguai, art. 322; Perú, art. 206; El Salvador, art. 297; Uruguai, art. 274; Venezuela, art. 388).

IV — A corrupção para outros fins não é prevista pelo nosso Código, constituindo, allás, figura criminal que não encontramos na legislação de outros povos, com a configuração estabelecida no projeto. Do exame umário que fizemos, apenas encontramos preceito algo semelhante no Código Penal Mexicano, subordinado ao Título referente aos "delitos contra a moral pública", cujo Capitulo II prevê a "corrupção de menores", assim configurada nos arts. 201 e 202 in verbis:

"Art. 201 — Se aplicarán prisión de seis meses a dos años y multa de cincuenta a mil pesos, al que procure o facilite la corrupción de un menor de dieciocho años o lo induza a la mendicid."

"Art. 202 — Queda prohibido emplear a menores de dieciocho años en cantinas, tabernas y centros de vicio. La controvención a esta disposición se castigará con prisión de tres días a un año,

multa de veinticinco a quinientos pesos y, además, con cierre definitivo del establecimiento en caso de reincidencia. Incurrirán en la misma pena los padres o tutores que acepten que sus hijos o menores, respectivamente, bajo su guarda, simpleen en los referidos establecimientos”.

V — Poder-se-ia objetar contra o projeto que, dada a forma por que se acha o mesmo redigido, já está assegurada pelo Código em vigor a punição do agente. De fato, esta afirmação não poderá ser contestada, pois quem com outrem pratica infração penal ou o induz à sua prática é, por lei, considerado co-autor, nos termos do mandamento do art. 25 do referido diploma, segundo o qual aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Coerente com a *teoria da equivalência das causas*, adotada no art. 11, o nosso Código Penal perfilhou, em relação ao *concurso delinquentium*, a teoria monística, equiparando, para aplicação da pena, todos os co-partícipes e desprezando o prévio acôrdo de contades, para se satisfazer, com a existência, em cada um deles, do simples “conhecimento de concorrer à ação de outrem”.

VI — A sanção aplicável, porém, em certos casos, poderá não ser proporcional à gravidade e à importância do mal causado, bem como, apesar do induzimento à prática reprovável, poderá não se verificar o *evento*, essencial à configuração do delito, inexistindo as condições objetivas que

autorizem a imposição de pena. Justifica-se, portanto, a solução preconizada pelo projeto, que virá suprir uma lacuna da legislação vigente.

Cumpra, no entanto, advertir que na aplicação da fórmula proposta, naverá, quase sempre, um *concurso formal* de crimes, segundo a definição do art. 51 § 1.º do Código Penal, concurso que, no dizer de MEZGER, se verifica quando uma ação unitária *ein einheitliche Handlung* — em vários resultados heterogêneos, que são objeto de uma valoração jurídica também heterogênea — “*Die eine einheitliche Handlung hat mehrere verschiedengeartete Erfolge — To* ^{ber-} *liche Verletzung und Sachzerstörung in Beispiel — die verschiedengearteter juristischer Würdigung unterliegen*” (Edmund Mezger, *Strafrecht. Ein Lehrbuch*, Berlin, 1949, pág. 468). Neste caso, sempre que a pena prevista para o crime praticado pelo menor for inferior à cominada pelo novo preceito, esta será aplicada em lugar daquela e se forem idênticas, haverá o aumento de um sexto até a metade, *ex-vi* do disposto no precitado art. 51 § 1.º do Código Penal.

Pelos motivos expostos, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 5 de março de 1953. — *Castilho Cabral*, Presidente. — *Lúcio Bittencourt*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Moura Rezende*. — *Manuel Ribas*. — *Achiles Mincaroni*. — *Dolor de Andrade*. — *Antônio Horácio*. — *Godoy Ilha*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *José Joffily*. — *Paulo Couto*. — *Rondon Pacheco*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.033A

de Incentivos.

1952

Objeto _____ Vol. 1

Autoria, F. 5.3.53 _____ Vol. 2 e 3
Lucio Bittencourt

Aprovado em primeira discussao, o projeto passa a
segunda discussao

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1953.

NC 1480
Encaminha o Projeto de Lei
nº 2.033-B, de 1952.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedida em 5/9/53

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.033-B, de 1952, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a corrupção de menores.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

F. de sinopse;
Avulsos ns. 2.033-até letra B-52.

ROY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
1º Secretário do Senado Federal.

CB/

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apurada. ch. Leald.

2.9.53

P. M. S. M.

A IMPRIMIR

Em ~~1/9/53~~

H. S.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 2033-B-1952

Redação Final do projeto n. 2033-A, de 1952, que dispõe sobre a corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 31 de agosto de 1953

Getulio Moura Presidente

GETULIO MOURA

Saulo Ramos Relator
Manoel de Barros
Américo de Oliveira

600

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22/7/53

PROJETO Nº 2.033 A-1952

J. J. ...

Dispõe sobre a corrupção de menores; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 2.033-1952 A QUE SE REFERE O PARECER

262

CÓPIA AUTÊNTICA

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 1952

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de ¹(um) a ⁴(quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$... ^(mil cruzeiros) Cr\$ 10.000,00, ^(dez mil cruzeiros) corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de ¹⁸(dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º - ^{Esta} (A presente) lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1952, 131º da Independência e 64º da República.

Confere com a cópia.
Em 22/7/53

CÓPIA AUTÊNTICA

Nº 181

Mensagem nº 181/52

47688

e63

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Chaves 95

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências a inclusa exposição de motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, acompanhada de anteprojeto de lei que dispõe sobre a corrupção de menores, para o fim de entender a punição a quem corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, 2m 29 de maio de 1952.

Getúlio Vargas

Confere com a cópia.

Em 22/7/953



e64

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS

INTERIORES

GM-53 — Estados Unidos do Brasil
Excelentíssimo Senhor Doutor Ge-
túlio Dorneles Vargas,

Presidente da República dos Esta-
dos Unidos do Brasil.

Em officio n. 73, de 6 de abril fin-
do, o Juiz de Menores, em exercício,
sugere seja ampliado o conceito de
corrupção de menores, tal como o
prevê o Código Penal, para o fim de
estender a punição a quem corrom-
per ou facilitar a corrupção de pes-
soa menor de 18 anos, com ela pra-
ticando infração penal ou induzindo-a
a praticá-la.

2. Pondera o Juiz de Menores que
a ausência de sanção, no Código Pe-
nal vigente, contra aquêles que utili-
zam menores na prática de ações an-
ti-sociais, cogitando, apenas, da cor-
rupção sexual, facilita a exploração
de infelizes crianças e adolescentes
por criminosos não raro profissionais,
notadamente quanto aos jogos de
azar, estimulando, assim, uma ampla
indústria forjadora de furos delin-
quentes.

3. Acrescenta que a punição, quan-
do ocorre, tem em vista o delito pra-
ticado, como no caso da simples co-
autoria, e nenhuma sanção existe pelo
dano maior de corromper menores,
desintegrar-lhes a resistência moral,

tornando-os prêsas fáceis de influên-
cias malsãs.

4. O largo tirocinio daquela auto-
ridade no Juizado de Menores, lhe
tem possibilitado fazer observações
impressionantes—sobre o número sem-
pre crescente de infrações praticadas
pelos mesmos sendo maior a incidên-
cia nos crimes contra o patrimônio e
a pessoa e na prática do denominado
"jogo do bicho". Tal circunstância
justifica, pois, que reivindique, como
o faz agora, uma aparelhagem jurí-
dica capaz de defender, realmente, o
menor, salvando-o do abandono mo-
ral e material e evitando sua explo-
ração como instrumento de delito.

5. Manifestando-me de inteiro
acôrdo com as ponderações do Senhor
Juiz de Menores, tenho a honra de
submeter o assunto à elevada consi-
deração de Vossa Excelência, com
mensagem e anteprojeto de lei, que
consubstancia a providência sugerida
e que será necessário enviar ao Con-
gresso Nacional, caso mereça a apro-
vação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para re-
novar a Vossas Excelências os pro-
testos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de
1952. — Francisco Negrão de Lima.



e65

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N. 2033/52

O Snr. Presidente da República, atendendo à sugestão do Snr. Juiz de Menores em exercício no Distrito Federal, enviou à Câmara dos Deputados mensagem acompanhada de projeto de lei para o fim de criar uma nova figura criminal, consistente no fato de alguém "corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la".

II - Salieta o Snr. Juiz de Menores que a ausência de sanção, no Código Penal vigente, contra os que utilizam menores na prática de ações anti-sociais, cogitando, apenas, da corrupção sexual, facilita a exploração de infelizes crianças e adolecentes por criminosos habituais, notadamente quanto aos jogos de azar, concorrendo, destarte, para a formação de futuros delinquentes.

A referida autoridade, invocando seu largo tirocínio e suas repetidas observações, põe em relêvo que essa prática vem concorrendo, de modo alarmante, para aumentar o número de infrações penais praticadas por menores, que se tornam presas faceis de influências malsãs, habituando-se ao vício e ao crime.

Dai o projeto ora submetido ao estudo desta Comissão, visando a armar o Estado de "uma aparelhagem capaz de defender, realmente, o menor, salvando-o do abandono moral e material e evitando sua exploração como instrumento de delito".

III - O Código Penal vigente, em consonância com a nossa

*Mo linari**2033*



ebb

tradição jurídica (Cod. Penal, de 1890, art.266; Lei Melo Franco, n. 2992, de 25 de setembro de 1915), já prevê a "corrupção de menores" (art. 218), como um crime contra os costumes, limitando-se ao aspecto sexual, para punir quem "corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo". Sob êsse aspecto particular já a previam os romanos (Digesto, De poenis, 38, § 3^o; De extr. crim., I § 2^o), contemplando-a, igualmente, a legislação penal em vigor nos países civilizados (Códigos Penais: Italia, art. 530; Alemanha, § 176, n. 3; Suíça, art. 194; França, art.334 (texto de 1810); Espanha, art. 436; Holanda, art.247; Argentina, art. 125; Bolivia, art. 426; Colombia, art. 426; Costa Rica, art. 149; Cuba, art. 487; Chile, arts.366 e 367; República Dominicana, arts. 334 e 335; Guatemala, art. 333; Honduras, art. 441; México, art. 260; Paraguai, art. 322; Perú, art. 206; El Salvador, art. 397; Uruguai, art. 274; Venezuela, art.388).

IV - A corrupção para outros fins não é prevista pelo nosso Código, constituindo, aliás, figura criminal que não encontramos na legislação de outros povos, com a configuração estatuida no projeto. Do exame sumário que fizemos, apenas encontramos preceito algo semelhante no Código Penal Mexicano, subordinado ao Título referente aos "delitos contra a moral pública", cujo Capítulo II prevê a "corrupção de menores", assim configurada nos arts. 201 e 202 in verbis:

31
" Art. 201 - Se aplicarán prisión de seis meses a dos años y multa de cincuenta a mil pesos, al que procure o facilite la corrupción de un menor de dieciocho años o lo in-



e67

duza a la mendicidad."

" Art. 202 - Queda prohibido emplear a menores de dieciocho años en cantinas, tabernas y centros de vicio. La contravención a esta disposición se castigará con prisión de tres días a un año, multa de veinticinco a quinientos pesos y, además, con cierre definitivo del establecimiento en caso de reincidencia. Incurrirán en la misma pena los padres o tutores que acepten que sus hijos o menores, respectivamente, bajo su guarda, se empleen en los referidos establecimientos ".

V - Poder-se-ia objetar contra o projeto que, dada a forma por que se acha o mesmo redigido, já está assegurada pelo Código em vigor a punição do agente. De fato, esta afirmação não poderá ser contestada, pois quem com outrem pratica infração penal ou o induz à sua prática é, por lei, considerado co-autor, nos termos do mandamento do art. 25 do referido diploma, segundo o qual aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas. Coerente com a teoria da equivalência das causas, adotada no art. 11, o nosso Código Penal perfilhou, em relação ao concursum delinquentium, a teoria monística, equiparando, para aplicação da pena, todos os co-participes e desprezando o prévio acôrdo de contades, para se satisfazer, com a existência, em cada um deles, do simples "conhecimento de concorrer à ação de outrem".

VI - A sanção aplicavel, porém, em certos casos, poderá não

Castilhos Cabral, mes
Aucio Brito, mata

Doln de Andrade

Antonio Floracio

Jose Jofili

Erwin Elha

Paulo Lente

Romão Pacheco

Isvaldo Figueiro

Tasso Outra

Maura Rezende

Mansel Ribas

Aquiles Mincaume



INTEIRADA

2016 4

[Handwritten signature]

453

, 25 de junho de 1954

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei, de números 2 033-B/52 nessa Câmara e 252/53 no Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que dispõe sobre a corrupção dos menores.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: